

OS REFLEXOS DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 NA CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA AZUL EM BARRA DO GARÇAS-MT

Izadora Luiza Guimarães Gonçalves¹
Rosimeire Cristina Andreotti²
Marli da Rocha Magri³
Ronny Cesar Camilo Mota⁴
Gisele Silva Lira de Resende⁵

RESUMO: Este estudo objetiva analisar a influência do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no surgimento das unidades de conservação do Brasil, utilizando como parâmetro o Parque Estadual Serra Azul em Barra do Garças – MT, e pretende avaliar a eficácia da proteção dessa área. Para isso, a natureza da pesquisa foi básica e a forma de abordagem do tema qualitativa, pois buscou-se entender os reflexos práticos da norma brasileira. Acresce ainda que o trabalho se deu exploratório e dedutivo, explicitando a discussão jurídica ambiental geral com o aplicado no parque investigado. O estudo foi bibliográfico, consultando a Constituição Federal de 1988, a Lei n° 9.985 de 18 de julho de 2000 e doutrinadores como Ramos (2017), Rodrigues (2018), Sirvinskas (2020) e Varella (2009). Aliando-se a isso, decorreu-se a pesquisa de campo, através de entrevista com a responsável pela gerência do parque, com fins ao procedimento monográfico. Concluiu-se que, com vistas ao Parque estadual Serra Azul, há eficácia na proteção das áreas das unidades de conservação quando administradas com responsabilidade, utilizadas com consciência e obtendo apoio público para sua manutenção.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Ambientais. Unidades de Conservação. Proteção.

**THE REFLECTIONS OF ART. 225 OF THE 1988 CONSTITUTION OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ON THE CREATION OF THE SERRA
AZUL STATE PARK IN BARRA DO GARÇAS-MT**

ABSTRACT: This study aims to analyze the influence of article 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 on the emergence of conservation units in Brazil, using the Serra Azul State Park in Barra do Garças – MT as a parameter, and intends to evaluate the effectiveness of the protection of this area. For this, the nature of the research was basic and the

¹Acadêmica do curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: izadoraluiza78gmail.com.

²Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Docência do Ensino Superior para Educação a Distância pelo UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. Docente do Curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: rosimeire.andreotti@unicathedral.edu.br.

³Especialista em Docência do Ensino Superior para Educação a Distância pelo UniCathedral – Centro Universitário Cathedral; e em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Centro de Ensino Superior de Jataí. Professora do Curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: marli.magri@unicathedral.edu.br.

⁴Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Coordenador do Curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: ronny.mota@unicathedral.edu.br.

⁵Doutora em Educação (UCLV/UFBA), com Pós-doutorado em Educação e Saúde (UFMT). Bacharel em Serviço Social. Licenciada em Pedagogia. Professora nos Curso de Direito e de Pedagogia. Pesquisadora no Núcleo de Iniciação Científica na linha – Direitos Humanos e Cidadania, do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. E-mail: gisele.lira@unicathedral.edu.br.

approach to the topic was qualitative, as it sought to understand the practical consequences of the Brazilian standard. Furthermore, the work was exploratory and deductive, explaining the general environmental legal discussion with the applied in the investigated park. As well, the study was bibliographic, consulting the Federal Constitution of 1988, Law No. Allied to this, the field research was carried out, through an interview with the person responsible for the park management, with the aim of the monographic procedure. It was concluded that, with a view to the Serra Azul State Park, there is effectiveness in protecting areas of conservation units when managed responsibly, used with conscience and obtaining public support for their maintenance.

KEYWORDS: Environmental Policies. Conservation units. Protection.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um tema que tem gerado discussões globais há décadas. Tal é dessa forma que o início dos debates, com ânimo, ocorreu na segunda metade do século XX, na Conferência de Estocolmo de 1972, com fins de articular sobre os problemas enfrentados na seara ambiental. Nessa oportunidade, foi frisada, internacionalmente, a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano.

Cumprido salientar que o direito internacional possui significativa relevância no ordenamento jurídico brasileiro, dado o ativo envolvimento do país em assuntos de ordem global. Dessa forma, com a questão ambiental não poderia ser diferente, de modo que as normas ambientais vigentes no país, atualmente, guardam consonância com a redação do art. 225 da CF/1988, cuja visão holística do meio ambiente possui inquestionável inspiração na conferência internacional mencionada. Visão que é adotada em todos os Estados-membros, assim como pelos municípios do Brasil, além de outras legislações voltadas ao seu resguardo, por meio da criação de áreas de preservação ambiental.

Ante o exposto, esta pesquisa tem como tema os reflexos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na criação do Parque Estadual Serra Azul (PESA), em Barra do Garças – MT, como também é uma investigação que pretende buscar a resposta para o seguinte questionamento: a proteção ao meio ambiente no Parque Estadual Serra Azul é efetiva?

Ademais, o objetivo fundamental deste trabalho foi avaliar a eficácia na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado tendo como parâmetro o Parque Estadual Serra Azul em Barra do Garças – MT.

Nesse esteio, a justificativa deste trabalho dá-se graças ao fato de estudiosos entenderem que o meio ambiente, para ser equilibrado, precisa do controle humano no

aproveitamento natural, visão essa que o sistema normativo adotou em questões ambientais, e a própria existência do Parque Estadual Serra Azul é exemplo.

Diante disso, a natureza da pesquisa se mostrou básica, buscando entender os reflexos práticos da lei. Além do mais, a forma de abordagem do tema desenvolveu-se como qualitativa, pois houve questionamentos a serem objetos de estudo quanto ao Parque Estadual Serra Azul. Outrossim, quanto aos objetivos, esses foram exploratórios, na medida em que ficou explícito a ligação de discussão jurídica ambiental geral com o aplicado no Parque do município de Barra do Garças, assim, familiarizando o problema enfrentado na área protegida.

Além disso, no que diz respeito a doutrinas, foi fundamental o estudo das obras dos autores Ramos (2017), Rodrigues (2018), Sirvinskas (2020) e Varella (2009), cujos estudos têm bastante relevância para o direito ambiental, devido ao fato de exporem, na íntegra, matérias relacionadas ao meio ambiente de maneira coerente e coesa.

Isso posto, no tocante ao procedimento técnico, além da pesquisa bibliográfica, fez-se necessária a pesquisa de campo, visando melhor entendimento do tema explorado, por meio de entrevista com autoridade responsável pelo Parque Estadual Serra Azul. Ainda, é notório que o método de abordagem pertinente foi o dedutivo, que partiu de uma premissa maior, um tratado internacional e norma oportuna, e foi para uma premissa menor, a criação do PESA.

Destarte, o objeto foi trabalhado pelo procedimento monográfico, dessa maneira, verificou-se o funcionamento, a administração e os desafios do Parque Estadual Serra Azul.

Calha destacar que, quanto ao aspecto estrutural, este artigo inicialmente explanou o contexto histórico do direito ambiental, suscitando acerca da Conferência de Estocolmo de 1972, tal como a sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a Constituição Federal de 1988. Na sequência, foi compreendida a criação das unidades de conservação e, como consequência, a do PESA. Por fim, o assunto elucidado analisou os desafios encontrados no Parque e o respaldo jurídico ou a falha dele para maior eficácia da proteção a sua área.

Em suma, julga-se pertinente explanar e debater sobre a preocupação internacional que refletiu na norma maior do Brasil. A Constituição Federal de 1988 promulgou, no art. 225, o direito e o dever de todos com a preservação do meio ambiente para atual e futura gerações. Isso tornou-se parâmetro para todas as normas do país, como a que criou as unidades de conservação.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO

A preocupação com o futuro da humanidade, em termos ambientais, nem sempre esteve em pauta na agenda dos países. Isso porque o pensamento em relação ao futuro do planeta era tema negligenciado, tanto internacionalmente quanto no Brasil. O assunto era tratado sem a preocupação devida, somente às mínguas pelas normas internas de cada país.

Entretanto o direito internacional ambiental começou a emergir, definido como um conjunto de normas com hierarquias diferentes, com regras e princípios que não se mostraram algo linear, porém, deu-se início a visão da importância do meio ambiente no século XX.

É notório que vários acontecimentos foram responsáveis pela reflexão do mundo sobre as consequências de seus atos na esfera ambiental, tanto que é exposto a seguir alguns:

[...] os primeiros grandes acidentes de efeitos imediatos, com a destruição em larga escala da natureza; a chegada do homem à Lua, quando a humanidade pôde ver a Terra como estrutura frágil a partir de um ponto de observação externo; os modelos de simulação de impacto, que trouxeram a visão catastrófica do futuro da humanidade, anunciando o esgotamento de certos recursos biológicos e energéticos para o fim do século ou para um futuro não muito longínquo, entre outros (VARELLA, 2009, p. 7).

Nesse sentido, dentre todos os motivos, nada mais preocupante e incentivador do que a previsão do esgotamento dos recursos naturais, para as medidas de conservação e de preservação deixarem de ser omissão e se tornarem ação, tanto em ambiente nacional quanto internacional.

O anseio pela proteção do meio ambiente teve muitas bases, entre elas a econômica, pois, para o desenvolvimento da sociedade, é necessário a utilização dos recursos disponíveis na natureza, já que a qualidade de vida depende disso. Dessa forma, o parâmetro de discussão entre os países se fundou na maneira de progredir como sociedade e ao mesmo tempo manter o planeta habitável e saudável para todos os seres que nele vivem.

Nesse viés, os direitos humanos também trouxeram uma nova perspectiva, visto que se tornou necessário o desenvolvimento sustentável e a manutenção do meio ambiente para as gerações atuais e para as futuras. Sabe-se que em 1979, o ilustre jurista francês Karel Vasak explanou, na Conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, a existência de três gerações de direitos do homem, cada uma surgindo em épocas distintas para atender aos anseios da sociedade.

À vista disso, incorporado pelos ideais surgidos na França, Ramos (2017, p. 28) entende que “[...] a primeira geração seria composta por direitos referentes à “liberdade”; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a “igualdade”; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social (“fraternidade”).”

Com isso, a discussão ambiental, as normas, as regras e os princípios, tratados pelo direito internacional ambiental, iniciou-se na terceira geração de direitos humanos. Essa dimensão refere-se à comunidade, na medida em que o ser humano é parte integrante do meio, e toda conduta que atinja negativamente o ambiente, por consequência, alcança o homem.

Dessa maneira, o doutrinador Ramos (2017, p. 34) explana que os direitos de terceira geração “São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana”.

Logo, devido à visão holística ambiental surgiu na medida em que o ser humano faz parte do todo, estimulou, dentre os outros fatores, o surgimento de discussões internacionais acerca do tema. Dessa forma, na segunda metade do século XX ocorreu o estopim da conscientização da utilização do meio ambiente, por meio de obras literárias, relatórios de reuniões que tinham como pauta o futuro da humanidade, bem como da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Com efeito, uma das medidas tomadas para debates quanto ao ambientalismo global foi a Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente, conhecida hodiernamente como Conferência de Estocolmo.

Na segunda parte do século XX, países e organizações se reuniram para, em comunhão, dialogar sobre a preocupação com a conservação e a preservação do meio ambiente, que até então era rasa e sem a devida atenção. Ocorreu então, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, conhecida atualmente como Conferência de Estocolmo, da qual surgiu uma declaração revestida de 26 princípios.

Os princípios formulados em conjunto entre os participantes nortearam a legislação ambiental de seus respectivos países. Participaram dessa reunião 400 organizações governamentais e não-governamentais, como também os representantes de 113 países, dentre eles, os do Brasil.

É nítido que reunir tantas pátrias, para em concordância propor medidas ambientais, gerou decisões que tiveram um peso imenso nas normas internas de cada um de seus partícipes, não diferente, no Brasil houve inspiração no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3 INFLUÊNCIA DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO NA NORMA BRASILEIRA

À medida que as décadas se passaram, a humanidade entendeu que suscitar sobre o meio ambiente é de extrema importância. Analisando a realidade do século atual, é pertinente o que Sirvinskas (2020, p. 63) expõe na apresentação de sua obra sobre a escolha do direito ambiental como tema, na qual afirma que, “[...] de um lado, a escolha do tema dignifica o Autor, pois que a preservação do meio ambiente é um dos maiores desafios da humanidade”.

Nesse sentido, as normas elaboradas para os países enfrentariam grandes desafios, cada um dispendo de visões distintas quanto ao meio ambiente, entretanto, ainda assim obtiveram seus reflexos no âmbito do direito internacional. O Brasil resguarda sempre sua independência, porém, é certo que os acordos realizados a nível global, dos quais se faz presente, têm sua importância e relevância, de modo que a influência na norma maior interna é inevitável.

Dessa maneira, a Conferência de Estocolmo estimulou o legislador brasileiro a compor a carta cidadã com medidas que vislumbrassem o cuidado com o meio ambiente. Tendo em vista que a Constituição é parâmetro para as demais leis, sejam elas federais, estaduais ou municipais. Observando a norma vigente, o doutrinador Sirvinskas (2020, p. 162) afirma, em sua obra, que “Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, encampados pelo art. 225 da CF/88. Esses princípios têm por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem”.

Nesse esteio, a Constituição Federal de 1988 traduziu os ideais da Conferência, não só afirmando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à população, mas também impondo deveres aos cidadãos e poder público, objetivando a defesa e a preservação ambiental. Essa inserção realizada no país se deu por meio do artigo 225, cujo caput da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desse modo, observa-se que, inegavelmente, houve a regulamentação no país do dever para com o ambiente. Assim, não somente sendo a responsabilidade governamental, mas também de cada cidadão brasileiro, tanto que Estados-membros, obedecendo a Carta Maior e

prestigiando o princípio da simetria, inseriram o rol do art. 225 em suas Constituições Estaduais, assim como o Estado de Mato Grosso.

Por conseguinte, o legislador, prevendo a necessidade de expansão do conteúdo do artigo, regulamentou os incisos I, II, III e VII, parágrafo 1º, hoje inseridos no art. 225 da CF/88, por meio da Lei Federal nº 9.985/2000. Além disso, essa mesma lei instituiu as unidades de conservação do país, sendo isso uma medida ímpar para o controle da intervenção humana e interrompimento da perda de diversas áreas do Brasil. Por isso, coube então à União, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade pela análise e estudo técnico que indiquem a necessidade da criação de uma unidade de conservação.

4 INSTITUIÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL

É notória a inspiração que o art. 225 da norma maior traz para o ordenamento jurídico, Inspiração quanto aos meios de conservar e preservar a natureza. O texto deste artigo foi a consolidação da importância ambiental no Brasil, pois concede a todos o direito ao equilíbrio do meio ambiente, mas também os encarrega de tomar atitudes para que esse equilíbrio perdure.

Com isso, o desequilíbrio ambiental influencia não somente o próprio ambiente, como também a qualidade de vida do ser humano. Assim, a harmonia entre o ser humano e o meio ambiente é necessária, na medida em que o potencial catastrófico que essa desarmonia tem é alarmante para o país e afeta diretamente a presente e a futura gerações, portanto, nada é mais prudente do que o proteger.

Por isso, nesse certame, surge a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui no território brasileiro o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), esse sistema trouxe as definições, as diretrizes, as práticas de manejo das unidades de conservação constituídas no Brasil, dentre outras providências.

O SNUC foi um avanço extremamente importante para a esfera ambiental, pois uniu a defesa de áreas específicas de todo o país, áreas antes que não possuíam a devida atenção. A própria letra da lei observa essa dimensão ao afirmar que a constituição do SNUC foi e ainda é baseada nas unidades de conservação (UC), sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Nesse sentido, a criação, a gestão e a implantação das UC a partir da Lei nº 9.985/2000 tornaram-se realidade. O art. 2º dessa lei, inciso I, traz a definição do termo unidade de conservação, que se entende como um:

[...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

À vista disso, uma área apta como unidade de conservação tem seu território e recursos ambientais protegidos através de uma administração instituída no local, a área passa ser controlada e fiscalizada. Ademais, pensando nas particularidades que as unidades precisam para proteção de sua biodiversidade, a Lei nº 9.985/2000 dividiu as UC em dois grupos, cada um com várias categorias que possuem características próprias.

As unidades de conservação, de acordo com o art. 7º, podem ser de uso sustentável ou de proteção integral. Sendo que as de uso sustentável, as quais combinam conservação da natureza com a ocupação humana, utilizando parte de seus recursos naturais de maneira sustentável, possuem as categorias de áreas de proteção ambiental, florestas nacionais e estaduais, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável.

Ademais, nas unidades de proteção integral, as suas áreas são protegidas com pouca ou nenhuma intervenção humana, só é permitido a sua utilização indireta, como em atividades de educação ambiental e contemplação da natureza, pesquisa e há casos que pode visitação pública e ecoturismo. As categorias que a integram são de estação ecológica, reserva biológica, monumento natural, refúgio de vida silvestre e parque nacional/estadual/municipal.

Cumprido salientar que as regras e normas exigidas para ação ou atividade nas UC dependem de sua categoria, da legislação de criação e do plano de manejo. São requisitos para definir o tipo de gestão que a área protegida vai possuir.

Há diversas UC no Brasil na categoria parque. De acordo com Sirvinskas (2020, p. 162), “os parques têm em mira, basicamente, a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica[.]”. Assim, tem-se que a relevância e importância desse tipo de unidade de conservação é notória, tendo em vista toda a biodiversidade que engloba a área preservada de um parque, que por si só não conseguiria resistir a intervenções humanas.

4.1 PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A gestão administrativa de um parque é parte fundamental para efetividade em sua proteção, visando isso, o legislador acrescentou na Lei nº9.985/2000 a definição sobre o plano de manejo. Segundo o art. 2º, inciso XVII, dessa lei:

[...] plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (BRASIL, 2000).

Portanto, planejar o manejo do parque é garantir que os planos que almejam proteção irão ter êxito, pois é através dessa gestão que se obriga a unidade de conservação a cumprir com os objetivos definidos em sua criação. É importante frisar que a lei pontua a necessidade do plano de manejo não somente para a unidade de conservação, mas também para sua zona de amortecimento e córregos ecológicos.

O manejo da área prevê um diálogo entre aqueles que cercam a unidade de conservação, na medida em que, se o ambiente ao redor do parque está desequilibrado, com problemas advindos ou não da intervenção humana, conseqüentemente afetará a UC. Nesse sentido, a gestão dessa área protegida promove uma troca com os vizinhos, em virtude de as atividades no seu entorno deverem contribuir para o seu objetivo maior, que é a proteção.

Assim, fez-se necessário que a Lei nº 9.985, inciso XVII e XIX, frisasse sobre a zona de amortecimento ao redor dessas áreas. Os tipos de atividade que ali funcionam devem ter controle e evitar impactos negativos, bem como, sobre os córregos ecológicos, aqueles que passam entre as UC.

É evidente a complexidade da gestão de uma unidade de conservação, já que envolve não somente a área, mas a população ao seu redor. Não obstante, o Parque Estadual Serra Azul, existente na cidade de Barra do Garças-MT, foi criado pela necessidade da proteção de sua grande diversidade biológica e culminou num plano de manejo que envolve o município.

5 SURGIMENTO DO PARQUE ESTADUAL SERRA AZUL.

A preocupação com a área correspondente ao PESA é antiga, a primeira providência foi a criação da Reserva Florestal da Serra da Barra do Garças em 1954, desde então, outras leis entraram em vigor com objetivo de proteger uma área que é rica em cachoeiras e córregos e muito importante para a população.

Nessa época, já havia um movimento no Brasil para a formação de unidades de conservação, antes mesmo da criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação pela Lei 9.985/2000. As normas, entretanto, eram esparsas, mesmo assim, o estado de Mato Grosso, em conformidade com tal lei, concitou o surgimento de parques federais e estaduais no Estado,

dentre os quais se encontra o Parque Estadual Serra Azul (PESA) em Barra do Garças – MT. Após a criação do SNUC, identificou-a como sendo uma área de proteção integral, objetivando a proteção da natureza em sua área com pouca ou nenhuma intervenção humana.

Então, essa unidade de conservação surgiu pela Lei Estadual nº 6.439, de 31 de maio de 1994, com autoria do então Deputado Humberto Bosaipo, por intermédio da aprovação da Assembleia legislativa do estado de Mato Grosso e sancionamento do Governador do Estado, à época, na cidade de Cuiabá-MT.

A lei que o criou possui sete artigos, dentre os quais, o art. 1º define a finalidade de seu surgimento, prevendo que “Fica criado o Parque Estadual da Serra Azul, no Município de Barra do Garças, com a finalidade de assegurar a integral proteção dos ecossistemas, cachoeiras, córregos e sítios paleontológicos e arqueológicos ali contidos” (MATO GROSSO, 1994). Com isso, houve a necessidade de proteger uma área de grandes riquezas biológicas, que sem a fiscalização devida poderia se perder rapidamente.

Para mais, o texto da lei estadual explana o tamanho da área a ser determinada como unidade de conservação, sendo de 11.002,44 ha, bem como dá outras providências quanto à administração, delimitando os responsáveis a partir dali pela gestão. Dessa forma, a responsabilidade do Parque Estadual Serra Azul foi entregue à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, hoje em dia sendo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, devido à criação de uma nova secretaria feita pelo governo no ano de 2005.

Além disso, à SEMA coube a obrigação, de acordo com a lei, de criar um conselho Administrativo composto por seus próprios membros, como também da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Barra do Garças, do Instituto de Ciências e Letras do Médio Araguaia/UFMT e de representantes indicados de entidades ambientalistas não governamentais do Município de Barra do Garças, que tenham atividades comprovadas e reconhecidas com exercício na região há mais de 04 anos.

O processo para implementar uma UC é complexo, mas indispensável. Tendo em conta que o PESA é uma área de extrema importância para o município, pois não apenas protege o ecossistema, cachoeiras, entre outros, como também incentiva a consciência ambiental nas visitas públicas e no ecoturismo. Ainda, pode-se destacar que sua área é muito rica biologicamente, despertando o interesse turístico não só da população residente em Barra do Garças, mas também de todo o estado de Mato Grosso.

As regras que permeiam o PESA são para assegurar a sua existência por décadas. Essa proteção não se dá ao acaso, tendo em vista que é através das medidas adotadas que há garantia da disponibilidade dessa área para as presentes e futuras gerações, conforme previsto pelo caput

do art. 225 da CF/88. Em conformidade com a visão holística do meio ambiente, a destruição dessa área afetaria tanto o ambiente quanto a qualidade de vida dos moradores da região.

Ocorre que o bioma do PESA é o cerrado, esse tipo de bioma sofre com ações naturais e humanas, principalmente na época da seca, período de muitas queimadas. Devido a esse e outros fatores, como falta de recursos financeiros, há desafios para concretização dessa proteção, mas as ações da administração para evitar vem sendo eficazes. Torna-se, então, nada fácil, mas possível conseguirem guardar o texto do art.225 da CF/88.

Sobre isso, cabe destacar que:

A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade — diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural —, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. (RODRIGUES, 2018, p. 64).

O comprometimento para consolidação dos objetivos do Parque Estadual Serra Azul não se deve somente à administração do parque, mas também ao Poder Público e à população em geral. Assim, a melhor maneira de buscar o sucesso na conservação dessa área, e consequentemente, incumbir responsabilidade à gestão, aos Entes Públicos e aos cidadãos, seria com a elaboração e formalização do plano de manejo.

5.1 PLANO DE MANEJO DO PESA

A gestão de uma UC e a sua eficácia depende de muitos fatores, dentre eles, de um plano de manejo. O plano está ligado à maneira que ocorrerá as atividades dentro do parque e, através dele, o trabalho da administração e de seus colaboradores é direcionado.

Observa-se que está disposto no art. 22, § 2º, da lei que instituiu essas unidades no Brasil que “A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento” (BRASIL, 2000).

Por isso, considera-se difícil a criação de uma UC, já que leva tempo e tudo deve estar conforme exigido por lei, assim como o disposto no art. 22. Apesar do estado sancionar a lei que criou o PESA no ano de 1994, sua implementação ocorreu aos poucos. Seu diagnóstico

ambiental foi feito em 2002, e tornou-se o ponto de partida para a futura elaboração do plano de manejo.

Houve então a realização do estudo de área do parque por consultores, colaboradores e técnicos da esfera ambiental. Por intermédio do estudo da área, pôde-se explicitar sobre o solo, o clima, a hidrografia, a fauna, a flora, e não somente sobre o parque, mas sobre a cidade a que pertence, como percentual da população residente, saúde, lazer, recursos públicos da justiça, entre outros vários pontos importantes.

Em janeiro de 2003, a Portaria N°0003, por atribuição do Secretário Especial de Meio Ambiente e o Presidente da então FEMA-MT, aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra Azul. Dessa maneira, as medidas de gerenciamento do parque estavam em vigor, pautadas pelo diagnóstico ambiental, todas as providências visaram conservar as riquezas encontradas e a dispor, de modo controlado, a visitação da sociedade. Isso possibilitou que, mesmo o parque sendo uma unidade de conservação de proteção integral, fosse permitida a visitação da população gratuitamente.

Atualmente, os pontos turísticos do Parque Estadual Serra Azul são abertos de Domingo à Segunda-feira, das 06:00 às 18:00 horas. Essa e outras informações podem ser verificadas na rede social administrada pela equipe da UC, que também a utiliza para passar curiosidades do parque para toda a população. Toda essa organização turística é reflexo da procura do público ao parque, devido à imensa riqueza natural e às atrações, como o mirante do Cristo Redentor, o “Discoporto”, várias cachoeiras e trilhas.

Como consequência de um plano de manejo bem consolidado, somado aos esforços dos responsáveis pela manutenção do PESA e a consciência da população, pode-se considerar a sua proteção eficaz, conforme entrevista concedida por Cristiane Schnepfleitner, que atua como Analista de Meio Ambiente e Gerente Regional Parque Estadual Serra Azul e APA Pé da Serra Azul.

Assim, quanto à proteção da área total do parque ser efetiva, Schnepfleitner (2021, p. 20) diz que “Sim, pode ser considerada efetiva uma vez que não tivemos danos ambientais ao Parque no corrente ano, como incêndios, desmatamentos, caça, invasões, registros de poluição ambiental, dentre outros”. Demonstrando, portanto, que os agentes da natureza e a intervenção humana não são os problemas, e sim que o desafio maior é outro.

5.2 DESAFIOS ENFRENTADOS NO PESA PARA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DE SUA ÁREA

Uma unidade de conservação é importante, mas na mesma medida, ocorre um trabalho árduo para a manter. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, prevê que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas para haver esse equilíbrio, é essencial o empenho não só da população, mas do próprio poder público.

Assim sendo, os parques em geral, e não diferente o PESA, surgiram para garantir que a população tenha a qualidade de vida que um meio ambiente equilibrado traz, entretanto, há barreiras a serem quebradas para esse objetivo ser atingido.

Por isso, cabe frisar que a administração do Parque Estadual Serra Azul entende que é efetiva sua proteção, pois, durante o ano de 2021, não houve danos ambientais, isso em consequência de seus trabalhos, porém, há o que melhorar.

Logo, a gerente do parque pontua as dificuldades enfrentadas e o que deveria ser observado:

[...] a manutenção estrutural dos espaços de uso público, espaços da administração, de apoio aos visitantes, revitalização de espaço obsoletos (Discoporto), ações previstas no PPCIF (Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais), como também de pessoal (recursos humanos): falta de equipe permanente de Brigadistas no Parque para apoiar à Gerência nas ações de monitoramento, fiscalização e executar as ações mínimas/básicas de manutenção. (SCHNEPFLEITNER, 2021, p. 20).

Analisando os problemas que afetam o PESA, nota-se que são de cunho estrutural e, em sua maioria, financeiro. Os espaços utilizados diariamente pelos próprios trabalhadores precisam de restauração, visto que isso prejudica a produtividade da atividade laboral. Quanto aos visitantes, o turismo traz ganhos tanto para o parque quanto para o município de Barra do Garças. Dessa maneira, impulsiona o desenvolvimento, a visibilidade da cidade e consolida a necessidade da proteção dessa área. Por isso, possuir a infraestrutura básica e realizar constantes manutenções é essencial, que por consequência, gera o interesse do visitante.

Cumprе salientar que o bioma dessa UC é o cerrado, o qual possui um clima extremo. Ocorre que, em épocas chuvosas no PESA, há cheia de córregos, a vazão das cachoeiras aumenta, as serras são atingidas por raios, entre outros fatores. Já no período de seca, o que mais preocupa são os incêndios, podendo ou não ter causas ligadas à ação humana. Essa preocupação é fundamentada pelo fato da cidade de Barra do Garças ser parte de zona de

amortecimento do parque, ou seja, integra a área que o rodeia, tornando mais fáceis irresponsabilidades de civis acarretarem um incêndio no PESA. Por essa razão, dá-se a importância do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e suas ações citadas.

5.3 RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRATORES

No meio ambiente, há problemas que vêm instantaneamente em consequência de ações humanas, mas há complicações que vêm com o passar do tempo. Assim, é um processo complexo visualizar problemas futuros, há uma facilidade maior em ter receio do que acontece somente agora.

Nesse sentido, para proteção do Parque Estadual Serra Azul, muito se utiliza da conscientização da população. A consciência que visualiza tanto os problemas que podem surgir instantaneamente quanto aqueles que virão em anos em consequência de ações ruins ao meio ambiente, a maioria entende e é comprometido com o cuidado do parque, mas há os indivíduos que descumprem as normas.

Destarte, são de extrema relevância as ações da equipe do parque para monitoramento e fiscalização, demandas oriundas do Ministério Público do Mato Grosso, da ouvidoria do Estado de Mato Grosso e por intermédio de denúncias ao SEMA. A gerente do PESA Schnepfleitner (2021, p. 20) diz que “a GRPQ_APASA/SEMA-MT ao flagrar o ilícito executa a responsabilização conforme o estabelecido na legislação federal e estadual pertinentes, no caso, a Lei de Crimes Ambientais – 9.605/1998 e o Decreto Federal 6.514/2008”.

O Decreto Federal é cristalino ao impor sanção administrativa àquele que comete infrações ao meio ambiente. Esse decreto deve ser considerado em casos que os danos cometidos podem ser resolvidos de maneira mais célere, nele, encontra-se sanções de multas, advertências, apreensões, entre outros.

Por outro lado, o texto da Lei nº 9.605 de 1998 prevê, a quem tem atitudes e atividades lesivas ao meio ambiente, sanções mais duras. Na medida em que dispõe a pena tanto para pessoas físicas quanto para as jurídicas, basta cometer atos nocivos ambientais, tornando ainda possível a tríplice responsabilidade ambiental, assim, o causador do dano é processado na esfera civil, penal e administrativa simultaneamente. Esta lei traz outras providências, como descreve o modo de aplicação da pena e qual será ela, dependendo do tipo de dano causado. Observando isso, é notório o amparo jurídico que a administração do parque possui para manter sua integridade.

5.4 DIVISOR DE ÁGUAS NA PROTEÇÃO DO PESA

A lei é firme ao dispor o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, visando isso, promove ações como a criação do SNUC, mas a prática da proteção ambiental encontra desafios. Para o Parque Estadual Serra Azul não é diferente, o amparo é eficiente quando há harmonia entre o conjunto de fatores que o envolvem.

Cabe explicar o exemplo da administração dessa unidade de conservação, em uma área com o tamanho significativo de 11.0002,44 ha, durante o período de um ano não houve dano ambiental, mesmo com os problemas estruturais pontuados, com o parque sendo aberto a visitas, havendo o fluxo de pessoas em determinados locais e sem a equipe suficiente para monitoramento total da área.

Logo, ao questionar a responsável pela gerência do PESA sobre fatos que somariam no trabalho para resguardá-lo, diz que:

A existência de recursos financeiros e humanos para as ações de gestão que o Parque e a APA necessitam. Também a parceria efetiva com a Prefeitura Municipal e demais secretarias estaduais afins (SINFRA, SECITECI, Secretaria de Estado de Turismo, Secretaria de Educação, etc.) no que concerne ao apoio na gestão do Parque e da APA, especialmente na proteção com objetivo de preservação e conservação e no recebimento responsável e com qualidade dos visitantes (SCHNEPFLEITNER, 2021, p. 20).

Pode-se observar que os divisores de água para total resguardo dessa unidade de conservação são basicamente maior investimento financeiro no apoio de órgãos públicos e visitas responsáveis. Administrar o PESA é um conjunto de responsabilidades tanto com todo o ecossistema que lá se encontra quanto com os indivíduos que fazem visitas públicas semanais.

Portanto, para suprir todas as suas necessidades, o envolvimento da administração, do poder público e da população é imprescindível. A gestão responsável pela organização e defesa dessa área vem demonstrando muito empenho, a maioria dos visitantes respeitam as regras. Entretanto, há o que melhorar, incentivando o apoio dos órgãos públicos municipais, designando mais recursos pecuniários que, conseqüentemente, possibilitariam o aumento da equipe, tudo aspirando a conservação do Parque Estadual Serra Azul.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o texto do art. 225, nota-se que entre as constituições brasileiras, a Constituição Federal de 1988 foi a que mais explanou sobre o meio ambiente. Os debates internacionais trouxeram inspirações aos legisladores do Brasil, nada mais adequado do que o texto da CF/88 promover a proteção ambiental, impondo tanto direitos como deveres do ser humano para com o ambiente.

Nesse viés, fruto do art. 225, surgiram as unidades de conservação no país, entre as quais se encontra o Parque Estadual Serra Azul em Barra do Garças-MT. A investigação realizada buscou analisar a efetividade da proteção ambiental - discutida internacionalmente e positivada no Brasil - em prática e, após investigada, entende-se que a realidade encontra desafios, mas mesmo com as adversidades a proteção ambiental do PESA pode ser considerada efetiva.

Dessa maneira, nesta pesquisa observou-se que há pilares que alicerçam o cumprimento do artigo, fazendo com que o resguardo da área dessa unidade de conservação dependa do equilíbrio de alguns fatores, são eles: uma equipe de administração bem estruturada, a união entre essa equipe e os órgãos municipais e a conscientização da população ao transitarem no parque.

Com isso, ao analisar esses fatores, pode-se afirmar que o Parque Estadual Serra Azul é um grande exemplo de proteção ao meio ambiente, e que nessa área cumpre-se o art. 225. A equipe responsável por mantê-lo não mede esforços para que isso ocorra, através de organização, regras e conhecimento técnico, tudo que engloba o plano de manejo. Ainda, os pontos turísticos e as riquezas do ecossistema atraem visitantes para o parque, e pode-se observar que a população, em sua maioria, tem o devido cuidado com essa área ao visitá-la.

Entretanto, há o que melhorar. É notório que há medidas que podem ser tomadas almejando aprimorar a defesa do PESA. Sendo elas, um maior apoio dos órgãos públicos do município, o incentivo ao investimento financeiro para revitalização das estruturas dos pontos turísticos e da administração, aumento de equipe para fiscalizar e monitorar o perímetro do parque, bem como sempre promover ações de conscientização da importância do parque.

Conclui-se que as normas por si só não fazem efeito se não há ação humana para que elas vigorem. Em decorrência disso, é indubitável a importância dos debates internacionais para consolidação de medidas asseguradoras da proteção ao meio ambiente. No Brasil, as políticas ambientais refletidas disso perduram até hodiernamente e o Parque Estadual Serra Azul é mais

do que exemplo tangível de que a lei, quando cumprida, resguarda o equilíbrio ecológico, fazendo valer-se o direito do cidadão promulgado pelo artigo 225 da Carta Maior.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2021.

_____. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 23 nov. 2021.

MATO GROSSO. **Lei nº 6.439**, de 31 de maio de 1994. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-6439-1994.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

RAMOS, André Carvalho de. **Curso de Direitos Humanos**. 2017. São Paulo: Saraiva, 4. ed., p. 34. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. 2018. São Paulo: Saraiva Educação, 5.ed., p. 64. Disponível em: <https://www.vigilantesdagestao.org.br/wpcontent/uploads/2020/05/Direito_Ambiental_Esquemalizado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

SCHNEPFLEITNER, Cristiane. **Depoimento** [Nov. 2021]. Entrevistadora: Izadora Luiza Guimarães Gonçalves. Barra do Garças, 2021. Questionário eletrônico (6 questões). Entrevista concedida para elaboração do artigo científico sobre o Parque Estadual Serra Azul.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2020. São Paulo: Saraiva Educação, 18. ed., p. 63-162. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/6257-Manual-de-Direito-Ambiental-18ed-2020-Lus-Paulo-Sirvinskas.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Proteção internacional do meio ambiente**. 2009. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB. p. 7. Disponível em: <<http://www.santoandre.sp.gov.br/biblioteca/pesquisa/ebooks/372222.PDF>>. Acesso em: 15 out. 2021.